ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10074.720018/2013-44

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10074.720018/2013-44
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-008.132 – 3ª Turma**
Sessão de	21 de fevereiro de 2019
Matéria	IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - REVISÃO ADUANEIRA
Recorrente	ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 04/09/2008, 02/09/2009, 13/11/2009, 02/09/2010, 30/03/2011, 06/12/2011

RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. REQUISITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

A demonstração do dissenso jurisprudencial é condição *sine qua non* para admissão do recurso especial. Para tanto, essencial que as decisões comparadas tenham identidade entre si. Se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigma, impossível reconhecer divergência na interpretação da legislação tributária.

Recurso especial do Contribuinte não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que conheceram do recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(Assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)
Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira

Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial do Contribuinte (fls. 973/995), admitido pelo despacho de fls. 1014/1017. Insurge-se contra o Acórdão 3402-003.049 (fls. 823/837), de 28/04/2016, o qual foi assim ementado na parte objeto do recurso:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II*
>
> *Data do fato gerador: 04/09/2008, 02/09/2009, 13/11/2009, 02/09/2010, 30/03/2011, 06/12/2011*
>
> *REVISÃO ADUANEIRA. REVISÃO DE OFÍCIO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO CONFIGURADA.*
>
> *Não tendo sido efetuado nenhum lançamento de ofício no curso da conferência aduaneira, o lançamento efetuado em sede de revisão aduaneira não caracteriza revisão de ofício, nem tampouco se cogita de alteração de critério jurídico a que se refere o art. 146 do CTN.*
>
> *A revisão aduaneira é um procedimento fiscal, realizado dentro do prazo decadencial de tributos sujeitos ao "lançamento por homologação", e, portanto, compatível com este instituto, mediante o qual se verifica, entre outros aspectos, a regularidade da atividade prévia do importador na declaração de importação em relação à apuração e ao recolhimento dos tributos.*
>
> *VALORAÇÃO. SEXTO MÉTODO. DIFERENÇA DE TRIBUTOS A RECOLHER. LANÇAMENTO PROCEDENTE.*
>
> *Diante da impossibilidade, devidamente motivada pela fiscalização, de aplicação do método de valoração adotado pelo importador e dos demais métodos subsequentes, correta a adoção do sexto método de valoração, com base em critérios razoáveis, condizentes com o Acordo de Valoração Aduaneira.*
>
> *Devem ser cobradas as diferenças de tributos e multas relativamente à diferença entre valor aduaneiro obtido pela fiscalização pela aplicação do sexto método de valoração e o valor declarado pelo importador.*
>
> *...*
>
> *Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Thais de Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausente ocasionalmente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.*

Em suma, o especial do contribuinte, nos termos do aresto paradigma 3402-002.478, postula, em preliminar, a nulidade da decisão de rejeição dos embargos de declaração, reeditando suas razões esposadas em embargos à decisão recorrida.

Quanto à divergência, alega que o paragonado, na situação específica de importação via regime de admissão temporária no REPETRO, caso destes autos, "é aplicável o valor CIF (valor da operação comercial ou valor da transação) e não o sexto método de valoração aduaneira". Discorre que o motivo que levou a fiscalização a afastar o 1º método de valoração teria sido a impossibilidade de uso do valor da transação, porque nas hipóteses de admissão temporária não haveria um contrato de compra e venda dos bens.

Articula que a relatora do recorrido ao se manifestar sobre o recurso de ofício (ao qual foi negado provimento e não objeto de especial fazendária) fez menção ao art. 34 da IN SRF 327/2003, para concluir que tal norma pudesse ter induzido a autuada a erro quanto ao valor aduaneiro que deveria ter sido declarado. E ao assim asseverar, entende a recorrente, que "*o acórdão recorrido divergiu frontalmente do acórdão paradigma que ao analisar situação idêntica (admissão temporária no âmbito do REPETRO) concluiu ser correta a valoração aduaneira com base nos documentos que instruem a operação comercial (preço CIF) afastando o sexto método pretendido pela fiscalização*".

Alfim, pede o provimento de seu recurso especial para que seja afastado o valor remanescente da autuação.

Em suas contrarrazões (fls. 1019/1022), requer a Fazenda Nacional que o recurso não seja conhecido, vez entender que "o acórdão apresentado como paradigma adota tese não discutida na decisão *a quo*". Alega que o recorrido analisou a aplicação do sexto método de valoração aduaneira, enquanto o paradigma discutiu a aplicação dos métodos de valoração aduaneira nos casos de admissão de mercadorias nos regimes aduaneiros especiais, "concluindo que ao regime aduaneiro especial aplica-se a disposição do art. 34 da IN SRF nº 327/03". Pontua que o acórdão recorrido não adentrou na discussão sobre a impossibilidade de aplicação dos métodos de valoração aduaneira nos casos de admissão temporária, "não sendo o art. 34 da IN SRF nº 327/03 sequer objeto de análise no julgamento do recurso voluntário". Acresce que a citação ao referido dispositivo no acórdão recorrido foi feita no bojo da análise do recurso de ofício no qual se discutia sobre a exoneração da multa prevista no art. 84 da MP 2.158-35 c/c o art. 69 da Lei 10.833/2003.

Pede, ao final, o não conhecimento do especial por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

PRELIMINAR

Primeiramente tomo por imprópria a alegação de nulidade do despacho que rejeitou os embargos de declaração como matéria veiculada em recurso especial. Apenas faço

menção a esse fato pois o exame de admissibilidade foi omisso em relação a tal alegação, talvez ante sua flagrante impertinência.

Negado seguimento aos embargos de declaração, a decisão que proclama esse resultado é irrecorrível, não se prestando o recurso especial para afrontar aquela decisão por absoluta falta de previsão regimental. O que busca o contribuinte é travestir o recurso especial, de índole peculiar e restrita com o fito de homogeneizar a jurisprudência, de agravo à decisão interlocutória.

Assim, prejudicada tal alegação por falta de amparo regimental.

CONHECIMENTO

O lançamento encartado nestes autos, conforme nos dá conta o Relatório Fiscal de fls. 48/71, teve por objeto, após a revisão aduaneira que deu azo à revisão do valor aduaneiro declarado, a diferença dos tributos incidentes na importação, acrescidos de multa de ofício, e a multa de 1% prevista no § 1º do art. 69 da Lei nº 10.833/2003, calculada sobre o valor aduaneiro dos bens constantes das planilhas de fls 72/78.

Verificou a fiscalização que as mercadorias importadas ao abrigo do REPETRO (navios), conforme informado pela autuada, foram registradas como "admissão temporária para utilização econômica", sendo o valor aduaneiro declarado o primeiro método, ou seja, o valor da transação. Contudo, entendeu o Fisco, com arrimo na Opinião Consultiva 1.1, do Comitê Técnico de Valoração Econômica, que não pode ser utilizado o primeiro método quando o bem for importado sob os regimes de aluguel, empréstimo, *leasing* **ou qualquer outra espécie de contrato distinto de uma compra e venda**. Consigna que a correta informação do método de valoração permitiria a comparação automática pelo Siscomex dos preços declarados com os preços constantes da base de dados da Receita Federal, *"o que poderia acarretar o direcionamento das DI para um controle fiscal mais rigoroso, por exemplo, a instauração de um procedimento especial de fiscalização ou a seleção automática das declarações para um canal de conferência (exame documental, conferência física, exame de valor, etc)"*. O relato fiscal discorre sobre os métodos subsequentes, fundamentando sua impossibilidade de utilização, chegando então ao sexto método, qual seja os valores constantes dos contratos de seguro dos bens apresentados pelo próprio contribuinte.

Impugnado o lançamento, a decisão da DRJ/FOR (fls. 723/736) manteve a exação em relação aos tributos decorrente da revaloração aduaneira, mas cancelou a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro. A motivação para o cancelamento dessa multa foi a seguinte:

> *Vê-se que o legislador ordinário não prestigiou a informação quanto ao método na DI para constar de forma expressa no § 2º, do art. 69, da Lei nº 10.833/03, entre as julgadas necessárias para a "**descrição detalhada da operação**", mas, além disso, ainda que se entenda que aquela lista é exemplificativa, para que o equívoco que ora se comenta possa ser penalizado na forma da lei é imprescindível a demonstração da tipicidade da conduta.*
>
> *Extrai-se da lei que o beneficiário do regime deverá ser penalizado se a informação que omitir ou prestar de forma inexata prejudicar a **"determinação do procedimento de***

controle aduaneiro apropriado"*, se a sua operação não estiver detalhadamente descrita.*

*No caso sob exame, os autuantes afirmam que a correta informação do método de valoração permitiria a comparação automática pelo Siscomex dos preços declarados com os preços constantes da base de dados da Receita Federal, "**o que poderia acarretar o direcionamento das DI para um controle fiscal mais rigoroso, por exemplo, a instauração de um procedimento especial de fiscalização ou a seleção automática das declarações para um canal de conferência (exame documental, conferência física, exame de valor, etc)**".*

Sobre essa afirmação, esclareça-se que a seleção automática de mercadoria para fins de controle do valor ocorria, no passado, com o direcionamento da DI para o canal cinza de conferência aduaneira do Siscomex, cujos critérios decorriam da combinação de parâmetros gerenciados pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) desta Secretaria.

No entanto, a seleção automática para controle do valor ocasionou significativo acúmulo de processos administrativos relativos à matéria, falta de uniformidade de procedimentos, multiplicidade de esforços, entre outros problemas. Além disso, constatou-se que parte das operações selecionadas ensejava a aplicação de procedimentos e penalidades diversos daqueles previstos na legislação de regência do AVA, relacionados com o combate à fraude.

Com base nessa experiência, procedeu-se à reavaliação do canal cinza, decidindo-se que o mesmo deixaria de ser um canal da valoração aduaneira, passando a ser, com a publicação da IN SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002, um canal de conferência aduaneira em procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude.

***Em seguida, a partir da publicação da IN SRF nº 327/03, que instituiu um novo modelo de controle administrativo do valor aduaneiro, consolidou-se formalmente o entendimento de que os procedimentos fiscais para verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado às regras e disposições estabelecidas na legislação deveriam ser realizados após o despacho de importação, nos termos estabelecidos no art. 31 da norma**:*

*Art. 31. Os procedimentos fiscais para verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado às regras e disposições estabelecidas na legislação **serão realizados após o despacho aduaneiro de importação**, sob a responsabilidade da unidade da SRF com jurisdição sobre o domicílio fiscal do importador e que possua atribuição regimental para executar a fiscalização aduaneira.*

Entre outras medidas, aboliu-se os critérios de seleção no Siscomex vinculados ao tema e a Administração redirecionou seus esforços nessa matéria para as auditorias pós-despacho de empresas que realizam operações legítimas de comércio.

> *No novo modelo, a rotina de exame conclusivo do valor aduaneiro foi absorvida pelos procedimentos de uma auditoria de zona secundária. A apresentação da Declaração de Valor Aduaneiro (DVA), inclusive, deixou de ser obrigatória no momento do despacho ("**poderá** ser exigida Declaração de Valor Aduaneiro (DVA) relativa à mercadoria objeto de valoração, conforme o método aplicado (...)" art. 30, § 2º, inc. I, da IN SRF nº 327/03).*

Ou seja, a decisão de piso ao exonerar a multa sobre o valor aduaneiro o fez porque não pode esse valor ser considerado uma informação incorreta para fins de controle aduaneiro porque a própria declaração de valor aduaneiro, nos termos da IN SRF 327/2003, deixou de ser obrigatória no momento do despacho.

Essa exoneração, em valor superior à alçada, deu azo ao recurso de ofício, o qual foi negado pelo aresto recorrido, não tendo a douta Procuradoria manejado qualquer recurso contra esse *decisum*.

Assim, a matéria objeto do recurso ora em exame resume-se à cobrança dos tributos incidentes na importação após a revisão do valor aduaneiro, tendo sido mantido o lançamento quer na decisão de piso, quer no acórdão recorrido.

De sua feita, o paragonado resume-se a analisar a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro, matéria em que a ora recorrente logrou-se vitoriosa, posto que cancelada a mesma, portanto *quaestio* não devolvida ao nosso conhecimento. Veja-se a ementa do paradigma:

> *ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS*
>
> *Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012*
>
> *Nos casos de admissão de mercadorias nos regimes aduaneiros especiais, como o REPETRO ou a Admissão Temporária, a base de cálculo será o valor CIF. A valoração segundo o Código do GATT deverá ocorrer no momento da nacionalização.*

E o ínclito relator do paradigma asseverou:

> *Portanto, resta evidente que as operações do recorrente foram realizadas sob um regime aduaneiro especial.*
>
> *Cravada essa premissa, analisando a legislação da época, verifica-se que havia regra específica para mercadorias admitidas em regime aduaneiro especial. Em outras palavras, as operações realizadas sob regime aduaneiro especial saíram da regra geral de valoração aduaneira e passou a ser tratada por uma norma própria.*
>
> *A regra está esculpida no art. 34, da Instrução Normativa nº 327, de 09 de maio de 2003**. Por seus termos, o valor aduaneiro de mercadoria admitida em regime aduaneiro especial era o valor da operação comercial, conforme a prática do tipo do negócio**.*

> ***Foi assim que procedeu o recorrente, informou o valor da operação comercial.*** *A fiscalização afastou o valor em vista de não vislumbrar operação de compra e venda e aplicou a multa prevista no art. 711, III, do Regulamento Aduaneiro de 2009.*
>
> *O exercício hermêneutico utilizado para aplicar a multa de 1% do valor da mercadoria foi o seguinte: o sujeito passivo ao utilizar o valor da operação comercial e não o sexto método como pretende o fisco, teria prestado informação incompleta de natureza administrativo-tributária necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro.*
>
> *Essa conduta é tipificada como infração no inciso III do art. 711 do RA/2009.*
>
> *Contudo, entendo que o valor aduaneiro utilizado pelo recorrente estava correto. Logo, não vejo como subsumir a infração prevista no art. 711, III, do RA/2009 às operações realizadas pelo sujeito passivo.*

Portanto, a mim resta evidente a não ocorrência de similitude fática, pois o fato encartado no paragonado nada decidiu quanto à possibilidade da revisão aduaneira em momento posterior ao despacho de importação, mas sim que em regime aduaneiros especiais, como o REPETRO, o valor aduaneiro declarado não pode ser qualificado como prejudicial ao procedimento de controle aduaneiro, vez que o art. 34 da IN RFB 327/2003 determina que "*o valor aduaneiro de mercadoria admitida em regime aduaneiro especial, cuja importação não tenha como fundamento uma venda para exportação para o País, deverá ser declarado com base nos documentos da operação comercial, conformes à prática do tipo de negócio*".

Contudo, como no paradigma a matéria restringia-se à multa de um por cento sobre o valor aduaneiro, ele não adentrou na matéria devolvida ao nosso conhecimento, ou seja, a possibilidade de rever o valor aduaneiro declarado nos termos da IN SRF 327/2003, em momento posterior ao despacho.

Portanto, não havendo similitude fática entre o recorrido e o paradigma, impossível reconhecer a divergência na interpretação da legislação tributária, pelo que não conheço do recurso especial do contribuinte.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, não conheço do recurso especial de divergência do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Declaração de Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama

Depreendendo-se da análise dos autos do processo, peço vênia ao ilustre conselheiro relator para expor meu entendimento acerca do conhecimento do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Para tanto, importante recordar que o que traz o sujeito passivo em recurso especial é a discussão sobre a impossibilidade de desconsideração do preço da transação como valor aduaneiro em situação de bens submetida a regime de admissão temporária – no acórdão recorrido restou que o contribuinte deveria observar o 6º Método de Valoração Aduaneira, e não o 1º.

Vê-se que no paradigma, pelo voto – o que restou concluído se resume (Destaques meus):

"Cravada essa premissa, analisando a legislação da época, verifica-se que havia regra específica para mercadorias admitidas em regime aduaneiro especial. Em outras palavras, as operações realizadas sob regime aduaneiro especial saíram da regra geral de valoração aduaneira e passou a ser tratada por uma norma própria.

A regra está esculpida no art. 34, da Instrução Normativa nº 327, de 09 de maio de 2003. Por seus termos, o valor aduaneiro de mercadoria admitida em regime aduaneiro especial era o valor da operação comercial, conforme a prática do tipo do negócio.

Foi assim que procedeu o recorrente, informou o valor da operação comercial. A fiscalização afastou o valor em vista de não vislumbrar operação de compra e venda e aplicou a multa prevista no art. 711, III, do Regulamento Aduaneiro de 2009.

*O exercício hermêneutico utilizado para aplicar a multa de 1% do valor da mercadoria foi o seguinte****: o sujeito passivo ao utilizar o valor da operação comercial e não o sexto método como pretende o fisco, teria prestado informação incompleta de natureza administrativo tributária necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro***.

Essa conduta é tipificada como infração no inciso III do art. 711 do RA/2009. Contudo, entendo que o valor aduaneiro utilizado pelo recorrente estava correto. Logo, não vejo como subsumir a infração prevista no art. 711, III, do RA/2009 às operações realizadas pelo sujeito passivo."

Nota-se que em ambos os casos (recorrido e paradigma) houve afastamento da multa de 1%, mas por fundamentos diferentes – quais seja, que não há tipicidade, eis que

não comprovada que a conduta tenha prejudicado o controle aduaneiro, bem como que por estar o valor aduaneiro correto (1º método) – não há que se falar em multa.

Recorda-se que o ponto fulcral nesse caso não é a multa, tampouco a revisão aduaneira, mas sim se o contribuinte deveria considerar para o valor aduaneiro – o primeiro método (valor da transação) ou 6º método (valor aduaneiro com base em critérios suportados pelos contratos de seguro dos navios submetidos à admissão temporária).

Nessa linha, transparece-se que, no acórdão recorrido, foi considerado o 6º método e no paradigma o 1º método. Sendo assim, entendo que nessa parte a divergência resta comprovada. O que, com a devida vênia, conheço o recurso especial interposto pelo sujeito passivo – concordando, inclusive com o exame de admissibilidade constante em Despacho.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama